



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.327 - SC (2016/0314169-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **ABS EMPREENDIMENTO MERCANTIL LTDA**
ADVOGADOS : **RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003**
: **CAETANO DIAS CORRÊA E OUTRO(S) - SC020600**
AGRAVADO : **CLEITON PETER**
AGRAVADO : **VILMAR ERVINO PETER**
AGRAVADO : **JULIANA DA TRINDADE**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. A deficiência na fundamentação importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
2. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.327 - SC (2016/0314169-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ABS EMPREENDIMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
CAETANO DIAS CORRÊA E OUTRO(S) - SC020600
AGRAVADO : CLEITON PETER
AGRAVADO : VILMAR ERVINO PETER
AGRAVADO : JULIANA DA TRINDADE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto pela ABS EMPREENDIMENTO MERCANTIL LTDA., contra decisão unipessoal que conheceu do agravo que interpusera para não conhecer do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. A deficiência na fundamentação importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
2. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

Nas razões do presente recurso, a agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. foi demonstrada a violação do art. 783 do CPC/73; e
 2. assevera que não pretende o reexame de fatos e provas.
- É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.327 - SC (2016/0314169-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ABS EMPREENDIMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
CAETANO DIAS CORRÊA E OUTRO(S) - SC020600
AGRAVADO : CLEITON PETER
AGRAVADO : VILMAR ERVINO PETER
AGRAVADO : JULIANA DA TRINDADE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante com fundamento na incidência dos óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

1. Da Súmula 284/STF

Inicialmente, é inafastável o óbice da Súmula 284/STF, tendo em vista que a agravante, nas razões do seu recurso especial, não demonstrou, de forma consistente e específica, em que consistiria a violação do art. 783 do CPC/73.

2. Do reexame de fatos e provas

De outro turno, o TJ/SC assim se manifestou a respeito da ausência de liquidez do título:

Desume-se dos autos que os apelados celebraram contrato de compra e venda com reserva de domínio com o vendedor Levino Grosskopf para aquisição de motocicleta (...), no valor de R\$ 5.958,00 (cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais), conforme contrato de fls. 16-19.

Ainda através do citado documento, o devedor assumiu o débito remanescente, assim como dívida de multas pendentes e despesas com despachante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observa-se da aludida documentação que ela não expressou o valor da dívida remanescente, tampouco especificou o saldo abatido e o que dele restou, do que se deduz sua iliquidez. (e-STJ fls. 113114)

Eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, quanto ao ponto, demandaria desta Corte, invariavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos e a análise de cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0314169-9

AgInt no
AREsp 1.024.327 /
SC

Números Origem: 05003477020118240058 058115003476 20120572429 20120572429000000 58115003476

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ABS EMPREENDIMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
CAETANO DIAS CORRÊA E OUTRO(S) - SC020600
AGRAVADO : CLEITON PETER
AGRAVADO : VILMAR ERVINO PETER
AGRAVADO : JULIANA DA TRINDADE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ABS EMPREENDIMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
CAETANO DIAS CORRÊA E OUTRO(S) - SC020600
AGRAVADO : CLEITON PETER
AGRAVADO : VILMAR ERVINO PETER
AGRAVADO : JULIANA DA TRINDADE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.